

DENUNCIÇÃO DA LIDE - ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO - CONTRATO - DIREITO DE REGRESSO - CLÁUSULA EXPRESSA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de dar coisa incerta c/c indenização por perdas e danos. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Denúnciação da lide. Aspecto formal. Art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Contrato. Direito regressivo. Ausência. Indeferimento mantido.

- A ocorrência de litisconsórcio necessário emana de disposição legal ou decorre da natureza da relação jurídica, na medida em que o juiz houver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

- A aplicação do art. 70, III, do Código de Processo Civil deve ser feita de forma restrita, admitindo-se a denúncia somente em casos da chamada garantia própria, evitando, com isso, o

desdobramento subjetivo da lide e a implosão de um instituto vocacionado à economia processual.

AGRAVO Nº 1.0702.04.146613-8/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: J. Toledo Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. - Agravado: Marco Antônio Sallum - Relator: Des. OSMANDO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2007. -
Osmando Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Osmando Almeida - Trata-se de agravo de instrumento aviado por J. Toledo Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., visando à reforma da r. decisão de f. 10-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia nos autos da ação de obrigação de dar coisa incerta c/c indenização por perdas e danos movida por Marco Antônio Sallum contra a ora agravante, Consulado Comércio de Veículos Ltda., Viga Implementos Rodoviários Ltda. e Star Bike - Suzuli.

Em suas razões - f. 04/09 - com pedido de antecipação da tutela recursal, busca a agravante a reforma da r. decisão que indeferiu o seu pedido de denunciação da lide. Afirma que o agravado move uma ação de obrigação de dar coisa incerta c/c indenização contra a recorrente e outras, tendo em vista a realização de um negócio envolvendo a venda de um veículo e o consórcio de uma motocicleta. Diz que em sua peça de contestação postulou a denunciação da lide aos garantidores hipotecários da empresa Consulado, o que foi indeferido. Alega que não se houve com acerto a d. Julgadora, pois a recorrente está sendo processada por "um ato perpetrado pela concessionária Consulado" - f. 06 -, fazendo-se necessário que os seus garantidores hipotecários integrem a lide. Assevera que a sua pretensão encontra suporte no art. 70, III, do Código de Processo Civil,

pois os litisdenuciados, na remota hipótese de procedência da demanda, estarão, por conta do art. 934 do Código Civil e da escritura pública de hipoteca, obrigados a ressarcir o prejuízo decorrente da condenação - f. 07.

O presente agravo foi distribuído durante o plantão ao eminente Des. Pereira da Silva, que, não vendo urgência, determinou sua redistribuição - f. 214.

Redistribuído à minha relatoria - f. 216/217 -, proferi o despacho de f. 219/221, em que o presente agravo foi recebido, negada a antecipação da tutela recursal pretendida e determinada a intimação para resposta.

Intimado o agravado - f. 223 -, deixou ele transcorrer *in albis* o prazo para resposta conforme certificado à f. 224.

Preliminares não foram deduzidas nem as vi de ofício para serem enfocadas.

Trata-se de pedido de denunciação da lide, formulado nos autos da ação de obrigação de dar coisa incerta c/c indenização por perdas e danos, f. 52/54-TJ, ao fundamento de que:

se a Ré for condenada por ato da concessionária, deverá ser indenizada por esta. Por consequência, sendo responsável pela indenização a concessionária, também serão seus garantidores hipotecários... - f. 52-TJ. Diante disso e com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, pretende a agravante a reforma da r. decisão que denegou o pedido de denunciação ofertada, para que sejam os denunciados responsabilizados pela eventual condenação.

A controvérsia, neste caso, deverá cingir-se ao indeferimento da denunciação da lide dos garantidores hipotecários relacionados pela recorrente, quais sejam: Elmar Sebastião de Souza,

Kátia Lemos de Souza, Arlindo José de Sousa, Valdomiro Alfredo de Sousa, Ana Paula Vilela Tannus de Sousa, Luiz Henrique Rodrigues de Araújo, Lane Lúcia de Souza Araújo, Anterino Herculano Mariano e Doralice Mendes Mariano, alegando que essas pessoas, através de escritura pública de hipoteca, se “responsabilizaram expressamente por obrigações da Consulado Comércio de Veículos Ltda. perante a agravante, ou seja, contrato” - f. 06.

Verifica-se que a denúncia fora formulada com fulcro no art. 70, III, da Lei dos Ritos e, sabidamente, para acolhimento de tal pretensão, necessário se faz que os denunciados estejam obrigados, por lei ou contrato, a indenizar em “ação regressiva” o prejuízo daquele que perder a demanda.

Após o detido exame dos autos, como fizera o d. Magistrado, não vislumbrei presentes os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal; ou seja, não extraí eventual direito de regresso da denunciante contra os denunciados, o que se fazia imprescindível para o acolhimento do pedido de f. 52/54-TJ.

É importante a constatação de que, de fato, existe nos autos a escritura pública de hipoteca - f. 80/83-v.-TJ - celebrada em 04.11.1997, com prazo de dois anos, prorrogada, conforme se vê às f. 84-v. e 85-v.- TJ, em 21.02.2000, por mais 04 (quatro) anos reafirmadas as mesmas cláusulas da anterior.

Verifica-se que a cláusula 8ª estabelece o seguinte:

que a garantia ora oferecida subsistirá até final solução das relações comerciais entre a ‘devedora’ e a ‘outorgada’, obrigando-se esta a liberar os bens da garantia, uma vez cessadas as suas relações comerciais com a ‘devedora’, e desde que não haja qualquer débito ou pendência, fornecendo, para tanto, a documentação necessária ao cancelamento da hipoteca ora constituída junto aos Registros Imobiliários competentes - f. 81 e 83-TJ.

Diz a agravante que é pertinente a denúncia da lide aos garantidores hipotecários,

pois, se condenada a empresa Consulado e for a ora recorrente obrigada a ressarcir o prejuízo, legítimo é o seu direito de regresso contra os denunciados. Não tem razão, *suma venia*. E por mais de um motivo.

Em primeiro lugar, porque, conforme se vê da escritura de prorrogação do prazo da hipoteca constante de f. 82/86-TJ, à época da propositura da ação - 28.06.2004 - f. 37-TJ -, já havia transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos nela fixado, cujo termo ocorreu em 21.02.2004.

Por segundo, conforme documento de f. 87-TJ, a empresa Consulado desistiu “em caráter irrevogável de continuar como Concessionário Autorizado J. Toledo Suzuki Motos do Brasil na cidade de Uberlândia...”, e tal ocorreu em 12.06.2003.

Ora, conforme a cláusula 8ª referida, a responsabilidade dos garantidores hipotecários estava limitada ao encerramento das relações comerciais entre eles e a ora agravante; isso, conforme se vê pelo documento acima citado, ocorreu em 12.06.2003, não havendo nos autos qualquer prova, ainda que indiciária, de que alguma pendência tenha restado da relação comercial entre as partes. E, mais importante, vencido o prazo da hipoteca em 21.02.2004, nada nos autos comprova tenha ela sido prorrogada para garantia de qualquer negócio ou pendência oriunda da relação comercial havida entre a Consulado e a ora recorrente.

Colhe-se da doutrina e da jurisprudência que, para exercer o direito regressivo, deve estar ele estampado em lei ou em contrato.

Sobre o tema vê-se, no *Curso avançado de processo civil* (Revista dos Tribunais, 2. ed., 1999, v. I, p. 264, coordenado por Luiz Rodrigues Wambier), quando da dissertação sobre o art. 70 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que:

Finalmente, a terceira hipótese que enseja a denúncia da lide é a que decorre de o denunciado estar obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar o eventual sucumbente. Este é o caso mais comum de denúncia, e

os exemplos são fartos. O mais expressivo talvez seja o da companhia de seguros que, acionada por aquele que sofreu o prejuízo, denuncia a lide ao causador.

Podemos, então, concluir que, para existir esse direito regressivo, necessário se faz que tenha ele origem em um contrato, com cláusula expressa nesse sentido ou em lei. Esta constatação, como visto, não existe nem subsiste nestes autos, renovada vênha.

O direito de regresso, pressuposto básico da denunciação da lide com fulcro no inciso III do art. 70 já mencionado, se funda na lei ou em contrato, para tanto não se prestando, como visto, a escritura de hipoteca trazida pela agravante, seja porque vencida a sua eficácia, seja porque já se encerraram, ao que consta dos autos, sem qualquer pendência, as relações comerciais entre as partes contratantes.

Ainda que assim não fosse, observo que tal escritura, ao meu sentir, não denota qualquer direito de regresso, a justificar a denunciação pretendida.

Por outro lado, extrai-se da contestação da agravante, cuja cópia se encontra às f. 50/64-TJ, que pretende ela atribuir a responsabilidade pelo evento exclusivamente aos denunciados descritos na f. 52-TJ. Nesse caso, a denunciação não vingará, pois que não visa ela à substituição da parte. Com a denunciação da lide, dentro do princípio da economia processual, se inserem em um só procedimento duas lides interligadas, onde o potencial conflituoso se realiza concretamente em função de um determinado resultado, obtido quando decidida a lide principal. Não há exclusão ou prejudicialidade, mas, como lembrado por Humberto Theodoro Júnior em *Curso de direito processual civil*, Forense, v. I, 25. ed., 1998, p. 129:

A sentença, de tal sorte, decidirá não apenas a lide entre autor e réu, mas também a que se criou entre a parte denunciante e o terceiro denunciado.

O tema, tal como posto na contestação e no pedido que resultou no r. despacho agravado, em tese se avizinha mais do chamamento ao processo, presente no art. 77 e seus incisos, da Lei dos Ritos.

Nesse sentido:

Somente cabe denunciação da lide em caso de futura ação regressiva, e nunca para substituição de parte que se pretende não devedora e funda sua defesa em culpa de outrem (acórdão da 1ª Câmara do TJMG, Rel. Des. Paulo Tinôco, citado por Alexandre de Paula, in *Código de Processo Civil anotado*, Revista dos Tribunais, 7. ed., v. I, p. 638).

E mais:

A denunciação da lide pressupõe a existência de relações jurídicas conexas. Em consequência, não se pode falar em denunciação, quando a responsabilidade que se atribui ao denunciado é direta, não regressiva (Apelação Cível nº 29.729, da 2ª Turma do TJDF, Rel. Des. Getúlio Moraes, obra e página citadas).

Sabidamente, nos casos do art. 70 do Código de Processo Civil, somente a denunciação da lide para proteção contra a evicção é obrigatória. Nos demais casos, se não feita ou se for recusada, a falta de denunciação não impede eventual propositura de ação posterior.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo.

Custas, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Pedro Bernardes e Tarcísio Martins Costa*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-